

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Odelmo Leão)

Exclui as Unidades ou Agências Lotéricas da vedação à opção pelo SIMPLES, a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades ou Agências Lotéricas não integram o rol das pessoas jurídicas impedidas de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, relacionadas no art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A rede lotérica brasileira, integrada por milhares de pequenos estabelecimentos em todo o País, e que emprega mais de 50 mil pessoas, contribui de forma decisiva no atendimento, principalmente da população carente dos bairros e municípios mais distantes dos grandes centros de serviços essenciais, ao proporcionar a prestação de serviços de correspondência bancária (pagamentos de contas de água, luz e telefone e outros serviços bancários), além da clássica comercialização dos jogos oficiais.

Essas Unidades ou Agências Lotéricas operam com baixa lucratividade e vivem um momento de extrema dificuldade para se manterem e continuarem empregando esse significativo contingente de brasileiros.

Assim, parece justo permitir que estas micros e pequenas empresas obtenham a simplificação de sua vida fiscal, sem que com isso haja perda no volume da arrecadação tributária.

Por outro lado, a medida que se constitui em uma das mais relevantes aspirações dos empresários que militam neste setor, não implica na hipótese de criação de micros ou pequenas empresas como mero expediente de redução da carga fiscal de profissionais autônomos.

Deste modo, estou certo que os Nobres Parlamentares do Congresso Nacional apoiarão, decisivamente, esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2002

Deputado Odelmo Leão